



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.554 - RJ (2011/0006426-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : NUOVO PIGNONE SPA
ADVOGADOS : VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E OUTRO(S)
ANTÔNIO TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROMECC INC E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. NACIONALIDADE. DETERMINAÇÃO. CRITÉRIO TERRITORIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

2. A execução, para ser regular, deve estar amparada em título executivo idôneo, dentre os quais, prevê o art. 475-N a sentença arbitral (inciso IV) e a sentença estrangeira homologada pelo STJ (inciso VI).

3. A determinação da internacionalidade ou não de sentença arbitral, para fins de reconhecimento, ficou ao alvedrio das legislações nacionais, conforme o disposto no art. 1º da Convenção de Nova Iorque (1958), promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto 4.311/02, razão pela qual se vislumbra no cenário internacional diferentes regulamentações jurídicas acerca do conceito de sentença arbitral estrangeira.

4. No ordenamento jurídico pátrio, elegeu-se o critério geográfico (*ius solis*) para determinação da nacionalidade das sentenças arbitrais, baseando-se exclusivamente no local onde a decisão for proferida (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96).

5. Na espécie, o fato de o requerimento para instauração do procedimento arbitral ter sido apresentado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional não tem o condão de alterar a nacionalidade dessa sentença, que permanece brasileira.

6. Sendo a sentença arbitral em comento de nacionalidade brasileira, constitui, nos termos dos arts. 475-N, IV, do CPC e 31 da Lei da Arbitragem, título executivo idôneo para embasar a ação de execução da qual o presente recurso especial se origina, razão pela qual é desnecessária a homologação por esta Corte.

7. Recurso especial provido para restabelecer a decisão proferida à e-STJ fl. 60.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). ANTÔNIO TAVARES PAES JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: NUOVO PIGNONE SPA. Dr(a). LUCIENE DUTRA, pela parte RECORRIDA: PETROMEC INC.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.554 - RJ (2011/0006426-8)

RECORRENTE : NUOVO PIGNONE SPA
ADVOGADO : ANTÔNIO TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROMEC INC E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por NUOVO PIGNONE SPA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ação (e- STJ fls. 63/72): de execução de sentença arbitral, ajuizada pela recorrente em desfavor de MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA. e PETROMEC INC.

Exceção de pré-executividade (e-STJ fl.76/91): oposta por PETROMEC INC., suscita a ausência de título executivo e a incompetência da Justiça Brasileira para conhecer e processar o feito.

Decisão interlocutória (e-STJ fl. 60): a Juíza de primeiro grau de jurisdição rejeitou a exceção de pré-executividade, reconhecendo a competência da Justiça brasileira e a natureza de título executivo da sentença arbitral, determinando o arresto de bens.

Agravo de instrumento (e-STJ fls. 04/23): interposto pela PETROMEC INC, sustentando, em síntese, que a sentença foi proferida por um árbitro indicado por tribunal estrangeiro de arbitragem, sendo, por essa razão, uma sentença estrangeira que, para ser executada, necessitaria ser homologada pelo STJ.

Acórdão (e-STJ fls. 208/214): o TJ/RJ deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL, PROFERIDA POR MEMBRO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL. CONQUANTO TENHA A SENTENÇA ARBITRAL SIDO APRESENTADA NO BRASIL, A MESMA DEVE SER CONSIDERADA ESTRANGEIRA, POIS EMANADA DE ENTIDADE QUE AQUI NÃO É SEDIADA. OBSERVÂNCIA DA VONTADE DAS PARTES QUE ELEGERAM ÓRGÃO ARBITRAL ESTRANGEIRO. NECESSIDADE, POR CONSEQUÊNCIA, DE SUA HOMOLOGAÇÃO PELO STJ. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO.

Embargos de declaração (e-STJ fls. 217/224): interposto pela recorrente, foi rejeitado pelo TJ/RJ às fls. 227/229 (e-STJ).

Recurso especial (e-STJ fls. 231/254): a NUOVO PIGNONE, recorrente, alega que o acórdão recorrido violou os arts. 31 e 34 da Lei nº 9.307/96 e 535 e 475-N, IV, do CPC.

Prévio juízo de admissibilidade (e-STJ fls. 287/288): apresentada as contrarrazões às fls. 268/285 (e-STJ), o recurso especial foi admitido na origem e distribuído a essa relatora por prevenção à MC 17.607/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.554 - RJ (2011/0006426-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : NUOVO PIGNONE SPA
ADVOGADO : ANTÔNIO TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROMECC INC E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

I – Da delimitação da controvérsia

A controvérsia cinge-se a determinar se constitui título executivo idôneo a sentença arbitral oriunda de procedimento arbitral instaurado mediante requerimento à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, mas proferida na cidade do Rio de Janeiro, por árbitro brasileiro, em português e com aplicação, no mérito, do direito brasileiro.

II – Da negativa de prestação jurisdicional (Violação do art. 535 do CPC). Fundamentação deficiente (Súmula 284/STF)

A recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, sem, contudo, indicar expressamente nas razões recursais em que consistiria a obscuridade, omissão ou contradição, razão pela qual o presente recurso especial não pode ser conhecido nesse ponto. Aplica-se, *in casu*, a Súmula 284/STF.

III – Da nacionalidade da sentença arbitral. Sistema territorialista. Sentença arbitral proferida no território brasileiro. Título executivo idôneo a embasar a ação de execução (Ofensa aos arts. 31 e 34 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 9.307/96 e 475-N, IV, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJ/RJ que, reformando a decisão proferida pelo juízo da execução, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelas recorridas e extinguiu a execução, sob o fundamento de que o título executivo apresentado – qual seja, sentença arbitral proferida na cidade do Rio de Janeiro, por árbitro brasileiro e em português, mediante requerimento de arbitragem formulado pelas partes perante a Câmara de Comércio Internacional – não seria idôneo para embasar a ação de execução proposta pela recorrente em face das recorridas.

A recorrente alega que o legislador pátrio teria escolhido o critério da territorialidade para determinar a nacionalidade da sentença arbitral e que “a sentença arbitral em comento, tendo sido proferida no Rio de Janeiro, é nacional e não necessita, assim, de homologação” (e-STJ fl. 244) pelo STJ.

Como é cediço, a execução, para ser regular, deve estar amparada em título executivo idôneo. Os títulos executivos judiciais estão enumerados no art. 475-N do CPC, que alude, em seu inciso IV, à sentença arbitral e no inciso VI, à sentença estrangeira homologada pelo STJ. Essa competência, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/04, foi deslocada do STF para esta Corte.

Com a entrada em vigor da Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem), responsável pela institucionalização da arbitragem, conferiu-se ao laudo arbitral nacional os efeitos de sentença judicial (art. 31), o que representou um importante passo no desenvolvimento da arbitragem no direito brasileiro. No que concerne à eficácia de sentença arbitral estrangeira no território nacional, o STF, por construção jurisprudencial, consolidou o entendimento de que a exigência de homologação também se estende aos laudos arbitrais estrangeiros. A Lei 9.307/96



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Lei da Arbitragem), por sua vez, incorporou esse entendimento ao prever em seu art. 35 que “para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal”.

A determinação da internacionalidade ou não de sentença arbitral, para fins de reconhecimento, ficou ao alvedrio das legislações nacionais, conforme o disposto no art. 1º da Convenção de Nova Iorque (1958), promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto 4.311/02. Eis a redação do mencionado dispositivo:

Artigo I

1 - A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.

Em virtude da fixação da nacionalidade das sentenças arbitrais ser uma questão de Estado, vislumbra-se no cenário internacional diferentes regulamentações jurídicas acerca do conceito de sentença arbitral estrangeira ou, como ensina-nos Renata Alvares Gaspar, “divergência nos critérios de localização do laudo, já que cada sistema acaba escolhendo os pontos de conexão mais acordes com seu Direito (e com suas políticas legislativas) interno”, constatando ainda que “cada Estado, quando elege um ponto de conexão para outorgar ao laudo sua nacionalidade, está afirmando que outros, que não recebam o mesmo tratamento “nacional”, têm que passar por um processo de recepção interna, para que possam produzir efeitos jurídicos vinculantes” (**Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil**. Coleção Atlas de Arbitragem. Coordenação de Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Atlas, 2009, p. 76).

No direito comparado a “fórmula” mais consagrada foi a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identifica a nacionalidade da sentença arbitral segundo o país eleito como sede da arbitragem (LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **A definição de sentença arbitral estrangeira**. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 3, n. 9, p. 62-71, abr./jun. 2006). Dentre os sistemas jurídicos que se afiliaram a esse critério de localização, destaca-se a Itália, Alemanha e Suíça. Nesse sentido, salutar o ensinamento de Edoardo Flávio Ricci, ao consignar que, “embora não exista dispositivo exposto a respeito, o entendimento pacífico nos três países é no sentido de se qualificar de nacional a sentença cuja sede seja neles fixada e estrangeira, quando não se elege sede”, esclarecendo que a sede da arbitragem (ou do tribunal arbitral ou do procedimento arbitral) “não tem relação com o local em que é proferida a sentença” e que “igualmente não tem interferência o local do procedimento da arbitragem”, mas se trata “de simples localização legal da arbitragem, de livre escolha das partes ou dos árbitros” (**Lei de Arbitragem Brasileira**. São Paulo: RT, 2004, p. 219/221).

No ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, a adoção como elemento de conexão do “**lugar onde foi proferida a sentença arbitral**” não suscita maiores dúvidas, ante a clareza das disposições contidas na Lei da Arbitragem. Consoante o parágrafo único do seu art. 34, “considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional”, aludindo ainda no inciso IV do art. 10 “ao lugar em que será proferida a sentença arbitral”. Ademais, dentre os requisitos da sentença arbitral, o art. 26, IV, inclui a menção do “lugar em que foi proferida”.

Conforme anota Antônio Carlos Carmona (**Arbitragem e processo**, 3^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 439), optou-se por definição mais simples e objetiva, “baseando-se apenas e tão somente no local onde o laudo será proferido”, a qual não isenta de críticas, ao concluir que “será assim nacional a sentença arbitral se o laudo for proferido dentro do território brasileiro, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os árbitros devam tratar de questão ligada ao comércio internacional e mesmo que estejam em jogo ordenamentos jurídicos variados”.

Por conseguinte, apesar das críticas sofridas – das quais os outros critérios, por razões diversas, também não estão isentos –, não há dúvidas que o ordenamento jurídico pátrio adotou o **sistema territorialista**, de tal sorte que são sentenças arbitrais estrangeiras aquelas prolatadas fora de nosso território e sentenças arbitrais nacionais aquelas proferidas em território nacional. O legislador pátrio, portanto, ao eleger o critério geográfico, do local onde for proferida a sentença arbitral (*ius solis*), desconsiderou qualquer outro elemento.

Nesse sentido, salutar as lições de J. E. Carreira Alvim (**Comentários à Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Juruá, 2007, p. 181), ao consignar que:

Para ser considerada estrangeira, basta que a sentença arbitral tenha sido proferida fora do território nacional, pouco importando a nacionalidade dos árbitros ou do tribunal, bem assim as regras (materiais ou procedimentais) que tenham presidido o juízo arbitral. Por isso, determina a Lei nº 9.307/96, dentre os requisitos obrigatórios do compromisso, dele conste o lugar em que será proferida a sentença arbitral, pois é este o seu elemento nacionalizante ou internacionalizante. Da mesma forma, se for proferida no território brasileiro, a sentença arbitral será nacional, ainda que proferida por árbitro ou tribunal estrangeiro, segundo regras (materiais ou procedimentais) não-nacionais. O critério adotado foi o *ius solis*.

Sobreleva ressaltar que a legislação brasileira, ao adotar o sistema "territorialista" na concessão da nacionalidade a uma sentença arbitral estrangeira, acompanhou o critério encampado pela *ley de Arbitrage* espanhola e preconizado pelo art. 1º da Convenção de Nova Iorque (1958), acima transcrito.

Dessa forma, a sentença arbitral nacional (art. 475-N, IV, do CPC), entendida como aquela proferida no território brasileiro, é por si só dotada de eficácia, não dependendo de homologação judicial para ser executada. A sentença arbitral estrangeira, ou seja, aquela proferida em solo estrangeiro, – o que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme a Lei de Arbitragem, confere às mesmas um caráter alienígena –, prescinde de prévia homologação pelo STJ antes de ser reconhecida e executada no Brasil.

Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem reconheceu que a sentença arbitral foi proferida na cidade do Rio de Janeiro, mas ressaltou que, tendo as partes eleito o Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, para a solução da controvérsia, desejaram “que o caso fosse solucionado através de uma decisão estrangeira”, acrescentando que, “conquanto o respeitável árbitro seja brasileiro, administrativamente ele está vinculado e representava a entidade estrangeira de arbitragem, obedecendo também a normas estrangeiras” (e-STJ fl. 209).

Por conseguinte, o fato de o requerimento para instauração do procedimento arbitral ter sido apresentado à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e com base no seu regulamento ter se regido o procedimento arbitral não tem o condão de alterar a nacionalidade dessa sentença, que permanece brasileira, porquanto proferida na cidade do Rio de Janeiro, local escolhido consensualmente pelas partes, conforme se depreende pela leitura do seguinte excerto do voto vencido (e-STJ fl. 212):

A decisão agravada colacionada à fl. 57 deixa inequívoco que a sentença arbitral foi proferida em território nacional, por árbitro brasileiro.

Basta a simples leitura do laudo arbitral de fls. 93/108 (correspondente às fls. 42/55 dos autos principais), especialmente constante à fl. 96 (correspondente à fl. 43 dos autos principais) onde dispõe:

Na conformidade do que convierem as Partes, a cidade do Rio de Janeiro foi o local designado da Arbitragem, e o português o respectivo idioma.

Cabe ressaltar ainda que, não obstante tenha o legislador brasileiro desprezado qualquer outro elemento na caracterização da nacionalidade da sentença arbitral, na hipótese em apreço, o fato dela ter sido proferida por árbitro brasileiro, no idioma português e com base na legislação pátria, denota ainda com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais eloquência a vontade das partes de conferir a sentença arbitral nacionalidade brasileira, mormente quando se considera que os únicos “elementos de estraneidade” presentes na espécie residem no fato de a sede do Tribunal arbitral situar-se em Paris e, sob a égide de seu regulamento, ter tramitado o procedimento arbitral.

Convém salientar, por fim, que especialmente em precedentes originários de requerimento submetido à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, verifica-se que, apesar de a sede desse tribunal arbitral ser localizada em Paris algumas das sentenças foram homologadas pelo STJ como oriundas de outros países, pois em seus territórios foram proferidas. Essa constatação reforça o entendimento de que nosso ordenamento jurídico não adotou a sede da Corte Arbitral – como sustentaram as recorridas em suas contrarrazões (e-STJ fls. 268/285), amparadas pela doutrina de Jacob Dolinger –, como critério para a determinação da nacionalidade da sentença arbitral.

Na análise do pedido de homologação da SEC 894/UY (Corte Especial, de minha relatoria, DJe de 09/10/2008), não obstante o procedimento ter sido instaurado também perante à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, a sentença foi considerada proferida na cidade de Montevideu e, por consequência, autuada como sendo oriunda do Uruguai. Semelhante situação ocorreu na SEC 611/US (Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/12/2006), “sentença arbitral proferida na Florida, Estados Unidos, pela Câmara Internacional do Comércio – Corte Internacional de Arbitragem”.

Na SE 1.305/FR (decisão monocrática proferida pelo Min. Barros Monteiro, DJ de 07/02/2008), por outro lado, não houve dúvidas acerca da internacionalidade da sentença arbitral, como se depreende pelo seguinte excerto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o relator consigna que “inicialmente a requerida ofereceu contestação alegando que as firmas dos árbitros, embora brasileiros, deveriam ser autenticadas no país em que foi proferido o Laudo Arbitral, ou seja, na França e não no Brasil” (sem destaque no original).

Dessa forma, sendo a sentença arbitral em comento de nacionalidade brasileira, ela constitui, nos termos dos arts. 475-N, IV, do CPC e 31 da Lei da Arbitragem, título executivo idôneo para embasar a ação de execução da qual o presente recurso especial se origina, motivo pelo qual é desnecessária sua homologação por esta Corte.

Forte nesses razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a decisão proferida à e-STJ fl. 60.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.554 - RJ (2011/0006426-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : NUOVO PIGNONE SPA

ADVOGADO : ANTÔNIO TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : PETROMECC INC E OUTRO

ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Sr. Presidente,

O voto da eminente Relatora é bastante técnico e muito preciso na análise da questão. Realmente, a dúvida que poderia haver é resolvida pelo voto e, especialmente, pela regra do parágrafo único do art. 34 da Lei da Arbitragem, que, **contrario sensu**, deixa entrever que a sentença arbitral proferida no território brasileiro adquire a natureza de sentença nacional e, conseqüentemente, pode ser executada no Brasil.

Acompanho o voto da eminente Relatora, no sentido de dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0006426-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.231.554 / RJ**

Números Origem: 1577078220078190001 20070011539437 628273320098190000

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NUOVO PIGNONE SPA
ADVOGADO : ANTÔNIO TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETROMECC INC E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Laudo Arbitral Internacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANTÔNIO TAVARES PAES JÚNIOR**, pela parte RECORRENTE: NUOVO PIGNONE SPA

Dr(a). **LUCIENE DUTRA**, pela parte RECORRIDA: PETROMECC INC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.